

para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, ciente de que, não apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, no mesmo prazo. E, para conhecimento de todos, será este afixado no saguão do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Dolores do Indaiá, data da assinatura eletrônica. Eu, Oficial Judiciário (Elisabeth Pereira Ude Silva Pinto), o digitei. Eu, Escrivã Judicial (Sheila Santos), que o fiz digitar, conferi, subscrevo e assina o (a) MM. Juiz de Direito (Frederico Vasconcelos de Carvalho).

## ELÓI MENDES

### Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 DIAS - O DR. DENES FERREIRA MENDES, Juiz de Direito da cidade e Comarca de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, no exercício do seu cargo, na forma da Lei, etc... Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal, sob o nº 5001264-32.2022.8.13.0236, requerida por T.S.F. em face de FABIANO PEREIRA DE SOUZA, solteiro, nascido aos 11/05/1982, inscrito no CPF nº 056.433.986-56, filho de Marina Pereira, que encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o requerido intimado da r. sentença (ID nº 10126167257), proferida por este Juízo no dia 30/11/2023, que julgou procedente o pleito, com resolução de mérito, por aplicação analógica do artigo 487, inciso I, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente do requerido acima referido e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado no Órgão Oficial e afixada cópia no mesmo no local de estilo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Elói Mendes, aos 01 de dezembro de 2023. Eu, Lauriany Augusta Taceli Dias, Assistente de Apoio aos Gestores, o digitei. Dr. Denes Ferreira Mendes, Juiz de Direito.

## ERVÁLIA

### Processos Eletrônicos (PJe)

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ERVÁLIA - ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO nº 5000585-83.2023.8.13.0240 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO - Assistência Judiciária - A MM. Juíza de Direito em exercício, Dr.ª. Daniele Viana da Silva Vieira Lopes que responde por esta Comarca, FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida em 30/11/2023, que decretou a interdição de Filomena Matila Alves de Oliveira, CPF 936.276.106-87, filha de Maria Anastacia de Jesus, residente na Rua Vicente Pereira de Souza Lima, 137, Francisco Dias Paes, Ervália/MG, que tem 80 anos e possui quadro de esquizofrenia, além de fazer uso de diversos medicamentos, encontrando-se incapaz de exercer os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe CURADOR, Denilsa Cristina de Oliveira, CPF 060.773.396-95, filha de Filomena Matilde de Oliveira, residente na Rua Vicente Pereira de Souza Lima, 137, Francisco Dias Paes, Ervália/MG, quem foi conferido poderes para a prática de todos os atos da vida civil do requerido, que deverá assisti-lo em atos de natureza negocial e patrimonial, e que deverá representá-lo perante órgãos previdenciários, repartições públicas, instituições financeiras, securitárias e afins. E, para conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou na forma da legal, expedir o presente edital que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Judiciário Eletrônico. Ervália/MG, 01 de

dezembro de 2023. Eu, José Antero Paes - Oficial Judiciário C, o subscrevo. Dra. Daniele Viana da Silva Vieira Lopes, Juíza de Direito

## ESPERA FELIZ

### Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO-PRAZO 30 DIAS-PROCESSO Nº: 5002778-65.2023.8.13.0242-CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)-AUTOR: Ministério Público - MPMG-RÉU/RÉ: CEMIG DISTRIBUICAO S.A-COMARCA DE ESPERA FELIZ - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE DILAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS - O Dr. Mateus Leite Xavier, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os TERCEIROS INTERESSADOS, acerca da pretensão do(a) autor(a) em requerer AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de CEMIG DISTRIBUICAO S.A - CNPJ: 06.981.180/0001-16, sendo tal pretensão objeto dos autos do processo de nº. 5002778-65.2023.8.13.0242, conforme decisão de ID 10115888840 dos referidos autos que segue parcialmente transcrita: "(#) Publique-se edital que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, em obediência ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, pelo presente, FICAM INTIMADOS OS TERCEIROS INTERESSADOS EM INGRESSAR NO FEITO, podendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. DECISÃO: ID 10115888840. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico", e afixado no local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Espera Feliz/MG, data da assinatura eletrônica. Mateus Leite Xavier, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTERDIÇÃO- JUSTIÇA GRATUITA-PROCESSO Nº: 0012799-64.2018.8.13.0242-CLASSE: [CÍVEL] INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-REQUERENTE: MARIA DO CARMO RESENDE GUARINI ROCHA-REQUERIDO(A): STEFANIA RESENDE GUARINI-COMARCA DE ESPERA FELIZ - EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - O Dr. MATEUS LEITE XAVIER, MM Juiz de Direito Substituto da Única Vara da Comarca de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Única tramita uma ação de INTERDIÇÃO / CURATELA de STEFANIA RESENDE GUARINI, processo nº 0012799-64.2018.8.13.0242, a requerimento de MARIA DO CARMO RESENDE GUARINI ROCHA, brasileira, casada, professora, portadora do CPF nº 740.553.566-68, tendo sido julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decretada por sentença do MM. Juiz de Direito, Dr. Mateus Leite Xavier, em 30 de agosto de 2022, a CURATELA de STEFÂNIA RESENDE GUARINI, brasileira, nascida em 26 de maio de 1967, filha MARIA DO CARMO RESENDE GUARINI ROCHA e HELIO GUARINI SIMIQUელი, inscrita no CPF nº 035.055.696-23 e CI nº 10.627.234, sendo o resumo da sentença: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC para DECRETAR A CURATELA de STEFÂNIA RESENDE GUARINI, a ser exercida por MARIA DO CARMO RESENDE GUARINI ROCHA, mediante termo de compromisso, com limitação para os atos de administração do benefício previdenciário ou assistencial, no exclusivo interesse da curatelada." E, para que chegue ao conhecimento de todos,

expediu-se o presente edital de interdição, que será afixado no lugar de costume no Fórum local e publicado pelo órgão da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 1.184, do CPC e artigo 9º, III, do Código Civil. Dado e passado, nesta cidade e comarca, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Flávio Heleno de Souza, Gerente de Secretaria, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Espera Feliz, Dr. MATEUS LEITE XAVIER.

## EXTREMA

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE EXTREMA - EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DILIGÊNCIA DO JUÍZO - FALÊNCIA CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SOLDIERS LTDA. PRAZO DE 15 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. Ricardo Alves Cavalcante, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, faz saber pelo presente Edital, expedido nos autos da ação de Falência, processo nº 5001499-17.2023.8.13.0251, requerida por BANCO FIBRA SA, em curso neste Juízo, que foi decretada a falência de CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SOLDIERS LTDA, CNPJ 34.812.864/0001-20 e torna pública, na íntegra, a sentença a seguir transcrita: "Vistos.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de pedido de FALÊNCIA, no qual o autor BANCO FIBRA S/A alega que é credor da requerida, da importância de R\$513.767,62, referente a uma cédula de crédito bancário vencida e não paga. Aduz que, o valor do débito, que ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos, autoriza-se a decretação da falência do devedor, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05. Alega que a cédula de crédito foi devidamente protestada para fins falimentares. Requer a citação da requerida para pagamento do valor atualizado e, não havendo o pagamento, a decretação da falência da requerida. Determinada a citação em id. 9777818333, a requerida foi devidamente citada em id. 9801891088, porém deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento ou oferecer defesa, conforme certificado em id. 9824074433. Intimado, o requerido pugnou pela decretação da falência (id. 9823964568). É o relatório, decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Alegou a autora que é credora de saldo devido pela ré e não obteve êxito em receber o pagamento de seu crédito, baseando seu pedido de falência na imputabilidade de dívida não paga. Assim dispõe a Lei nº 11.101/2005 acerca das hipóteses que amparam o pedido de falência: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (&mlr;) Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: mldr;) IV - qualquer credor. Ainda, para análise do caso, imperioso trazer à baila o disposto no CPC acerca do ônus da prova, consoante art. 373, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, o autor alega ser credor da ré, ante o inadimplemento da cédula de crédito bancário de id. 9764767357. Ante o inadimplemento da ré, o requerente levou a protesto o título, consoante se verifica em id. 9764752926, pretendendo o recebimento do crédito no montante de R\$ 133.177,97. Devidamente citada, a requerida se manteve inerte, de modo que presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo

autor, que ainda foram corroboradas pelos documentos colacionados. Assim, comprovada a impontualidade do devedor; a eficácia do protesto do título e, inclusive, a insolvência da ré, a decretação da falência é de rigor, com fixação do seu termo no prazo anterior a 90 (noventa) dias do 1º protesto. Nesse sentido, de rigor concluir pela procedência do pedido formulado pelo autor, com a consequente decretação de falência da requerida, e, com isso, da atribuição de todos os consectários legais atinentes à massa falida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, decretar, nesta data, a falência de CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA, com sede estabelecida à Estrada Municipal José Garcia Bernal Filho, nº 553, Bairro da Roseira, Extrema/MG, CEP 37.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.812.864/0001-20. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto de id. 9764752926, ou seja, 25 de fevereiro de 2022, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 15 dias. Neste mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, bem como a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens com os endereços onde estão localizados. Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Determino a pesquisa Sisbajud e Ranajud para apuração da existência de bens e direitos do falido, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca para este fim. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei de Falências. Faculto a continuação provisória das atividades do falido com o administrador-judicial. Nomeio como administrador-judicial da massa falida INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 51.948.152/0001-51, na pessoa do Dr. Rogeston Inocencio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, conj. 401-404, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30140-131, Telefone (31) 2555-3174. Fixo-lhe os honorários no percentual de 5% sobre o valor do ativo, devendo prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Condene a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para arrecadação dos bens do falido, nos termos do art.

108 da Lei de Falências, e posterior realização do ativo. Ciência ao Ministério Público. Para conhecimento dos interessados, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, aos 28 de novembro de 2023. COMARCA DE EXTREMA - EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DILIGÊNCIA DO JUÍZO - FALÊNCIA CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA. PRAZO DE 15 DIAS. O Exmo. Sr. Dr. Ricardo Alves Cavalcante, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, faz saber pelo presente Edital, expedido nos autos da ação de Falência, processo nº 5001499-17.2023.8.13.0251, requerida por BANCO FIBRA SA, em curso neste Juízo, que foi decretada a falência de CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA, CNPJ 34.812.864/0001-20 e torna pública, na íntegra, a sentença a seguir transcrita: Vistos. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de pedido de FALÊNCIA, no qual o autor BANCO FIBRA S/A alega que é credor da requerida, da importância de R\$513.767,62, referente a uma cédula de crédito bancário vencida e não paga. Aduz que, o valor do débito, que ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos, autoriza-se a decretação da falência do devedor, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05. Alega que a cédula de crédito foi devidamente protestada para fins falimentares. Requer a citação da requerida para pagamento do valor atualizado e, não havendo o pagamento, a decretação da falência da requerida. Determinada a citação em id. 9777818333, a requerida foi devidamente citada em id. 9801891088, porém deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento ou oferecer defesa, conforme certificado em id. 9824074433. Intimado, o requerido pugnou pela decretação da falência (id. 9823964568). É o relatório, decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Alegou a autora que é credora de saldo devido pela ré e não obteve êxito em receber o pagamento de seu crédito, baseando seu pedido de falência na impontualidade de dívida não paga. Assim dispõe a Lei nº 11.101/2005 acerca das hipóteses que amparam o pedido de falência: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (&mlrd;) Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: mldr;) IV - qualquer credor. Ainda, para análise do caso, imperioso trazer à baila o disposto no CPC acerca do ônus da prova, consoante art. 373, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem, o autor alega ser credor da ré, ante o inadimplemento da cédula de crédito bancário de id. 9764767357. Ante o inadimplemento da ré, o requerente levou a protesto o título, consoante se verifica em id. 9764752926, pretendendo o recebimento do crédito no montante de R\$ 133.177,97. Devidamente citada, a requerida se manteve inerte, de modo que presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, que ainda foram corroboradas pelos documentos colacionados. Assim, comprovada a impontualidade do devedor; a eficácia do protesto do título e, inclusive, a insolvência da ré, a decretação da falência é de rigor, com fixação do seu termo no prazo anterior a 90 (noventa) dias do 1º protesto. Nesse sentido, de rigor concluir pela procedência do pedido formulado pelo autor, com a consequente decretação de falência da requerida, e, com isso, da atribuição de todos os consectários legais atinentes à

massa falida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, decretar, nesta data, a falência de CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA, com sede estabelecida à Estrada Municipal José Garcia Bernal Filho, nº 553, Bairro da Roseira, Extrema/MG, CEP 37.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.812.864/0001-20. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto de id. 9764752926, ou seja, 25 de fevereiro de 2022, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 15 dias. Neste mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, bem como a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens com os endereços onde estão localizados. Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Determino a pesquisa Sisbajud e Ranajud para apuração da existência de bens e direitos do falido, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca para este fim. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei de Falências. Faculto a continuação provisória das atividades do falido com o administrador-judicial. Nomeio como administrador-judicial da massa falida INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 51.948.152/0001-51, na pessoa do Dr. Rogeston Inocencio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, conj. 401-404, Bairro Savassi, Belo Horizonte - MG, CEP 30140-131, Telefone (31) 2555-3174. Fixo-lhe os honorários no percentual de 5% sobre o valor do ativo, devendo prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Condene a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para arrecadação dos bens do falido, nos termos do art. 108 da Lei de Falências, e posterior realização do ativo. Ciência ao Ministério Público.- Para conhecimento dos interessados, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Extrema, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (28/11/2023). Eu, Fernanda Maria Chaves, Gerente de Secretaria PJPI 10509-8, assina por ordem do MM. Juiz.- RICARDO ALVES CAVALCANTE -